

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.953/2013-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 55). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 12472/2016-Segunda Câmara - (Peça 36).	
NOME DO RECORRENTE Luis Alfredo Amin Fernandes	PROCURAÇÃO Peça 30.	ITEM(NS) RECORRIDO(S) 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 12472/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luis Alfredo Amin Fernandes	07/12/2016 - PA (Peça 42)	09/03/2017 - PA	Não

Data de notificação da deliberação: 07/12/2016 (peça 42).

Data de oposição dos embargos: 19/12/2016 (peça 43)*.

Data de notificação dos embargos: 22/02/2017 (peça 54).

Data de protocolização do recurso: 09/03/2017 (peça 55).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 30, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias, considerando que 08/12/2016 foi feriado, Dia de Nossa Senhora da

Conceição, e a contagem de prazo se iniciou em 09/12/2016. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 23 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 1/1/2005 a 15/12/2008, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 5.902/2005 que tinha por objeto a construção de uma unidade de saúde no bairro Cidade Nova, apreciado por meio do Acórdão 12472/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 36), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos que os recursos previstos para a execução do objeto somaram R\$ 200.000,00, e que, embora houvesse a entrega de 95,75% da obra, não havia nos autos a comprovação do nexos de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, tendo em vista que o valor total da obra constante da Nota fiscal 161, foi pago em três parcelas, a primeira, mediante saque em espécie, as demais, mediante cheque, sem comprovação de que foram destinados à Construtora Avante, ademais, a obra foi paga integralmente em fevereiro de 2007, em que pese visita realizada **in loco** pelo FNS demonstrar que em abril do mesmo ano a obra continha execução física de apenas 1% (peça 37, voto condutor, itens 2, 4a, 6, 7, 15, 19 e 20).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 55), o recorrente argumenta que:

a) venceu as eleições, mas a candidata derrotada, que ficou no poder durante oito anos, exercia forte influência sobre a maior parte dos servidores públicos da municipalidade, a maioria efetivados durante esse período, assim, documentos contábeis para prestação de contas de sua gestão eram extraviados ou substituídos por outros inidôneos, além disso, quando imaginava que as suas prestações de contas já haviam sido protocoladas nos órgãos competentes, na verdade estavam sendo criminosamente retidas por servidores comprometidos com o grupo político que o antecedeu e somente em setembro de 2007 descobriu que suas contas ainda estavam pendentes de apresentação (p. 4);

b) no final do ano de 2007, por duas vezes consecutivas, foi afastado de suas funções por ato abusivo da Câmara Municipal e foi reintegrado judicialmente por meio de Mandado de Segurança, processos 343/07 e 379/07, e em dezembro de 2008, pela terceira vez a Câmara Municipal de Viseu repetiu o abuso, com seu afastamento mais uma vez, e tal como nas vezes anteriores os seus adversários se apropriaram de toda a documentação contábil da municipalidade, com as quais prestaria contas de sua gestão e certamente tiveram acesso aos recursos públicos e a diferença foi que a distorção ocorreu com o

aval do Poder Judiciário, que deixou de interceptar um ato abusivo e ilegal de fácil constatação (p. 5-7);

c) relativamente à execução física da obra, alega que executou 100% da obra conveniada e que o relatório do concedente foi mal elaborado tendo em vista que o técnico que realizou a vistoria anunciou uma execução de 95,7%, mas concluiu pela devolução da totalidade dos recursos e tal recomendação seria razoável na obra não iniciada, ademais, constaram do relatório várias fotografias e todas depondo contra as conclusões daquele documento, não podendo ser condenado por patentes contradições no relatório de vistoria técnica (p. 8-10);

d) a documentação referente ao ajuste não se encontrava na prefeitura na segunda visita dos técnicos em 30/12/2008, pois já não era mais prefeito, e sim seu vice, que foi um dos que arquitetaram os afastamentos arbitrários e armaram expedientes no sentido de prejudicá-lo. (p. 11);

e) relativamente ao pagamento referente à parte do Nota Fiscal 161, no valor de R\$ 94.900,00, e à ausência de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas incorridas, alega que repassou os recursos do convênio à empresa vencedora da licitação para que adiantassem a aquisição de materiais de construção, pois Viseu ficava a 400 Km de Belém, local de onde se abastecia de materiais de construção, e nesse percurso havia um trecho de 120 Km em pura lama, assim, diminuía os custos com viagens em busca de materiais, ademais, foi em decorrência das chuvas, que os técnicos do Ministério da Saúde elaboraram um parecer que atestou apenas 1 % dos serviços contratados sem conhecer a realidade dos fatos (p. 14-17);

f) imprevistos como o do presente caso, em razão das condições climáticas desfavoráveis ensejando atraso no andamento da obra podem ocorrer, mas o que importa é a execução da obra, bem como a prestação de contas, pois significa que os recursos públicos foram regularmente aplicados, não havendo que se falar em prejuízo aos cofres públicos (p. 19);

g) como ser humano, se cometeu alguma falha durante a execução dos serviços, elas foram de cunho formal, não acarretaram prejuízo e ocorreram dentro do contexto de boa-fé, não podendo ser condenado, tendo em vista todos os entraves ocorridos (p. 20);

h) tendo como prova os recibos emitidos pela empresa vencedora da licitação recebendo os valores do convênio, bem como a comprovação de que o objeto fora executado na sua totalidade, além da total prestação de contas e tendo juntado fotografias da unidade de saúde concluída, a ocorrência de saque em espécie não pode ser motivo para rejeição da prestação de contas, pois trata-se de mera irregularidade formal (p. 21).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente

recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 12472/2016-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/05/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------